



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.454 - SP (2014/0008719-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS ILÍCITOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

4. A natureza e a expressiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos acusados são fatores que autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

APONTADA NULIDADE DA DECISÃO RECEBEU A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão que recebeu a inicial, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.454 - SP (2014/0008719-2)

RECORRENTE : RONALDO LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RONALDO LOURENCO DA SILVA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0083178-90.2013.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo a magistrada responsável pelo feito decretado a sua prisão preventiva.

Sustenta o patrono do recorrente que não haveria indícios de que teria praticado os delitos narrados na exordial, motivo pelo qual sua custódia cautelar não poderia subsistir.

Alega que a gravidade abstrata do crime não constituiria fundamento idôneo para a decretação da segregação antecipada.

Afirma que não foram indicados quaisquer motivos concretos que justificassem o encarceramento provisório, o que violaria os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal.

Entende que a ação penal deveria ser trancada, pois não haveria provas mínimas de que o recorrente teria cometido os delitos noticiados na vestibular.

Aduz que o despacho por meio do qual a peça acusatória foi recebida seria nulo, pois não conteria qualquer fundamentação.

Requer o provimento do reclamo para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, bem como para que seja trancado o processo criminal em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 301/303), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 320/322, manifestou-se pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.454 - SP (2014/0008719-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, bem como o trancamento da ação penal deflagrada.

Colhe-se dos autos que o recorrente e o corréu ODAIR JOSÉ DA COSTA teriam adquirido 37 (trinta e sete) tabletes de maconha, pesando mais de 33 (trinta e três) quilos, e 5 (cinco) quilos de cocaína do acusado FÁBIO ALVES PEREIRA, os quais se destinariam à venda e entrega a consumo de terceiros (e-STJ fls. 163/165).

Os denunciados teriam formado uma associação estável para a prática de crimes de tráfico de drogas, havendo entre eles um sistema organizado e com funções definidas, de modo a propiciar o comércio de entorpecentes na cidade de Jaú/SP (e-STJ fl. 164).

A partir de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, chegou-se à informação de que o corréu LEANDRO, traficante da cidade de Ribeirão Preto, seria o responsável pelo fornecimento e venda de drogas para o recorrente e ODAIR, que adquiriam as drogas, gerenciavam e financiavam toda a sua movimentação no "Bar do Rocha", de propriedade de ODAIR, possibilitando a entrega para consumo de terceiros (e-STJ fl. 165).

Os codenunciados FÁBIO e JAIR seriam os encarregados de guardar o estoque de entorpecentes e prestar serviços de mototaxi para o recorrente e ODAIR, sendo que FÁBIO também auxiliaria o acusado LEANDRO, recebendo valores de dívidas de drogas na cidade e depositando-os na conta deste último (e-STJ fl. 165).

A cocaína supostamente adquirida pelo recorrente foi encontrada em poder de FÁBIO no seu local de trabalho e em sua residência, local em que também foi apreendida a maconha embalada em plástico e fita adesiva, além de terem sido encontradas uma balança de precisão digital, calculadora, rolos de fitas adesivas, dinheiro e comprovantes de depósito bancário (e-STJ fls. 165/166).

Ao oferecer denúncia nos autos, o órgão ministerial requereu a prisão preventiva dos denunciados, o que foi deferido pela magistrada singular, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que haveria indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo a custódia indispensável para a garantia da ordem pública (e-STJ fl. 168), decisão que foi mantida pelo Tribunal Estadual.

Esclarecidos esses fatos, no que diz respeito aos requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, cumpre destacar que para tal finalidade não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, já que há menção a diversos diálogos interceptados que indicariam que teria adquirido as substâncias entorpecentes do corréu FÁBIO.

A tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso das investigações, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde, após a produção das provas sob o crivo do contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, em especial na gravidade da conduta praticada, haja vista o recorrente ter sido preso pelo tráfico de 16 (dezesseis) porções de pasta-base de cocaína, pesando aproximadamente 39g (trinta e nove gramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, pesando 4,687g (quatro gramas e seiscentos e oitenta miligramas).

4. A alegação de que o recorrente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.346/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar do paciente, verifica-se que a custódia se encontra devidamente justificada nos requisitos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, dada a natureza e a quantidade do material tóxico apreendido.

Consoante noticiado alhures, o recorrente faria parte de associação criminosa responsável pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes na cidade de Jaú/SP, tendo adquirido de outro acusado mais de 33 (trinta e três) quilos de maconha, além de aproximadamente 5 (cinco) quilos de cocaína para fins de comércio.

Dessa forma, resta claro que **a natureza e a significativa quantidade do estupefaciente** apreendido na residência do corréu responsável pela venda das drogas são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a segregação fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (38 quilos de maconha e mais de 3 quilos de cocaína), além de encontrar-se a responder por outros dois processos no Estado de Minas Gerais, ambos com mandados de prisão contra si expedidos, evidencia-se o risco para ordem pública.

3. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.251/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

(...)

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

No tocante às alegações de que não haveria provas mínimas de que o recorrente teria praticado os crimes descritos na inicial, o qual estaria sendo incriminado em razão da interpretação policial dos diálogos interceptados e de que seria apenas amigo de um dos acusados, o que não induziria à conclusão de que teria praticado algum ato ilícito, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o patrono do recorrente, para perquirir se os elementos de convicção até então colacionados, notadamente os diálogos monitorados a partir das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, não conteriam qualquer indício de que ele teria praticado os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA FUNDADA NA MATERIALIDADE DELITIVA E EM INDÍCIOS DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, a imputação feita contra os pacientes descreve a circunstância mediante a qual o paciente concorre para a suposta prática criminosa, relatando fatos a serem apurados na instrução criminal.

II. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

III. O acatamento dos argumentos de atipicidade trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Ordem denegada.

(HC 203.864/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, tampouco nem em absolvição sumária, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, no tocante à alegada falta de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia, é imperioso destacar que tal questão não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, circunstância que impede a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, já que a prestação jurisdicional neste momento se daria em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 5. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A alegação de falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ante a precariedade dos autos originários, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade. De fato, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

(...)

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 34.336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013)

Ainda que assim não fosse, observa-se que na decisão de fl. 168 não se procedeu ao exame da peça vestibular porque, de acordo com o artigo 55 da Lei 11.343/2006, antes do recebimento da inicial o juiz deve notificar o acusado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar defesa prévia, sendo que apenas após o exame de tal peça decidirá acerca do acolhimento ou não da exordial.

Desse modo, não se constata qualquer nulidade a contaminar o referido pronunciamento judicial, que apenas aplicou a legislação pertinente.

Ante o exposto, **conhece-se** parcialmente do recurso e, nessa extensão, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0008719-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.454 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254838220128260302 00831789020138260000 16292012 254838220128260302
83178902013826

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS WILLIAM BERGAMIN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FÁBIO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: ODAIR JOSÉ DA COSTA
CORRÉU	: LEANDRO GUSTAVO GARBELINI
CORRÉU	: JAIR PIRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA AFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.